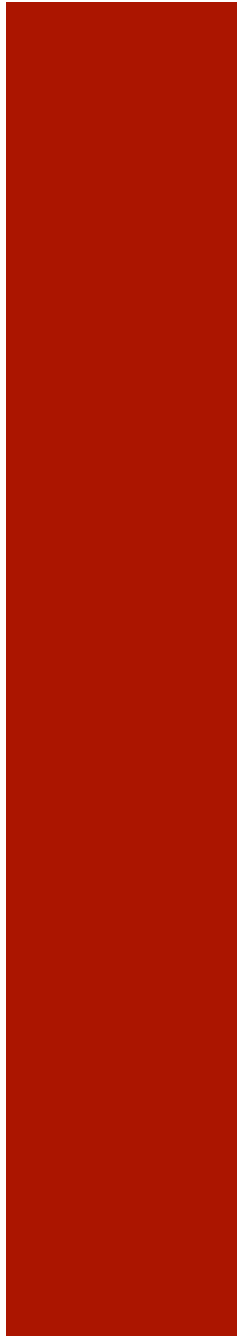


Lei nº 12.741/12

Como viabilizar a sua aplicação?



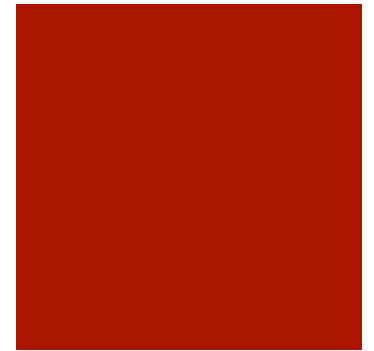
Introdução à Problemática



- Objetivo da Lei: Exercício pleno da cidadania;
- Inviabilidade de aplicação da Lei do modo proposto;
- Nossa proposta;
- Legenda: **regulamentação** e **alterações legais**

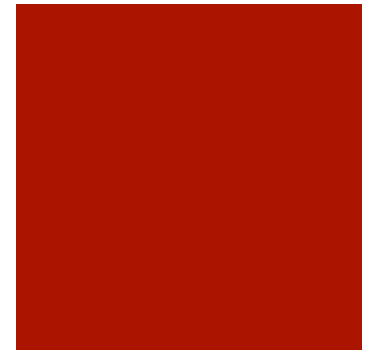
1. Caput, art. 1º - Original

- Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.



1. Caput, art. 1º

- Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à **soma** dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.



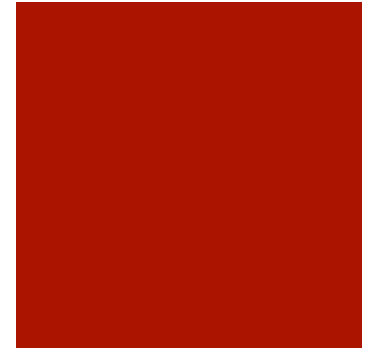
Caput, art. 1º

- **Consumidor de mercadorias e serviços:** abrangerá o consumidor final e, também, os consumidores intermediários da cadeia produtiva;
- **Documentos equivalentes:** abrangerá documentos elencados na legislação tributária;
- **Valor aproximado:** compreende o valor correspondente a somatória de todos os tributos federais, estaduais e municipais, com uma margem de erro de 5%
- **Totalidade:** deverá abranger o valor consolidado dos tributos incidentes na mercadoria ou no serviço, incluindo toda a cadeia produtiva.
- **Influi na formação do Preço:** ao que se refere aos tributos não cumulativos, a expressão abrangerá somente aqueles tributos efetivamente pagos



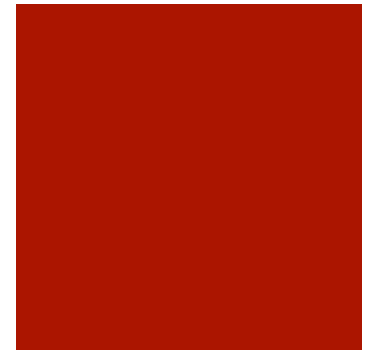
Art. 1º, § 1º

- § 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, **atacadistas**, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.



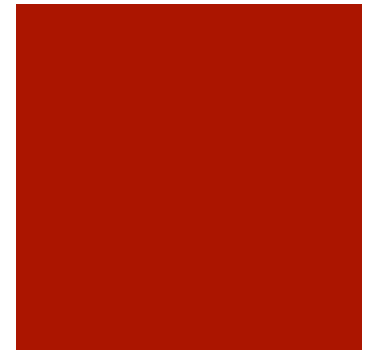
Inserção do § 1º A

- § 1º A: No caso de estabelecimentos comerciais que possuam mais de 200 (duzentos) diferentes fornecedores ou produtos disponíveis à venda, a apuração do valor dos tributos incidentes poderá ser calculada com base na totalidade dos produtos adquiridos, sem que se faça a apuração individual incidente por unidade de produto vendida.



Inserção do § 1º B

- § 1º B: No caso de restaurantes, bares e demais estabelecimentos que sirvam refeições, as informações de que trata o parágrafo 1º poderão ser fornecidas por categorias de produtos, tais como, mas não se limitando a:
 - a) bebidas alcólicas
 - b) bebidas não alcólicas
 - c) Refeições



§ Art. 1º, § 2º - Opção A

- § 2º Quando se tratar de venda ou prestação de serviço ao consumidor final, a informação de que trata este artigo poderá, **alternativamente ao previsto no caput**, constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.



§ Art. 1º, §2º - Opção B

§ 2º A informação de que trata este artigo **poderá** constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

- **Faculdade:** O parágrafo 2º do art. 1º da Lei constará como faculdade para o estabelecimento vendedor e não desobrigará o disposto no art. 1º, *caput* desta lei.



§ Art. 1º, §2º

- Art. 3º Por meio eletrônico, constante no §2º do primeiro artigo da Lei, tem-se que, no caso dessa opção, o meio eletrônico deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.



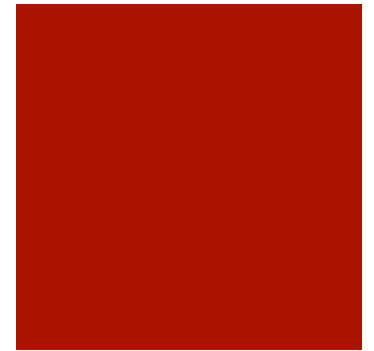
§ Art. 1º, §3º

- § 3º (~~Na hipótese do § 2º~~) As informações a serem prestadas **por força desta lei** serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários, no caso de alíquota específica. (~~no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito de estabelecimento comercial~~)



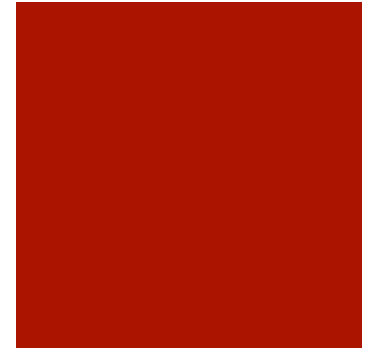
Inserção do art. 1, § 4º-A

- § 4º-A Do valor aproximado a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, instauradas entre contribuintes e qualquer das entidades políticas tributantes.



Inserção §5º-A

§5º-A Nos casos em que a empresa fornecedora do produto ou do serviço for optante do simples nacional, fica reservado a esta o direito de informar apenas a alíquota do simples incidente sobre suas atividades, constante no anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, sendo dispensada a discriminação prevista no §5 desta lei.



Art. 1º, §6º

- § 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos **insumos** ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem **percentual superior a 20%** (vinte por cento) do preço de venda.
- **Definição Insumo:** Serão considerados *insumos*, para efeitos do §6º do art. 1º:
 - a) Matérias primas
 - b) Produtos intermediários
 - c) Embalagens
- **Definição Percentual:** O percentual superior a 20% do preço de venda, indicado no sexto parágrafo do primeiro artigo da Lei nº 12.741, contempla não apenas o valor dos insumos como também os custos de importação.



Inserção §6º-A

- Art. 1, §6 – A Para efeitos de cálculo do valor dos insumos e componentes importados de que trata o parágrafo 6º, considerar-se-á aquele que serviria de base de cálculo para o imposto de importação

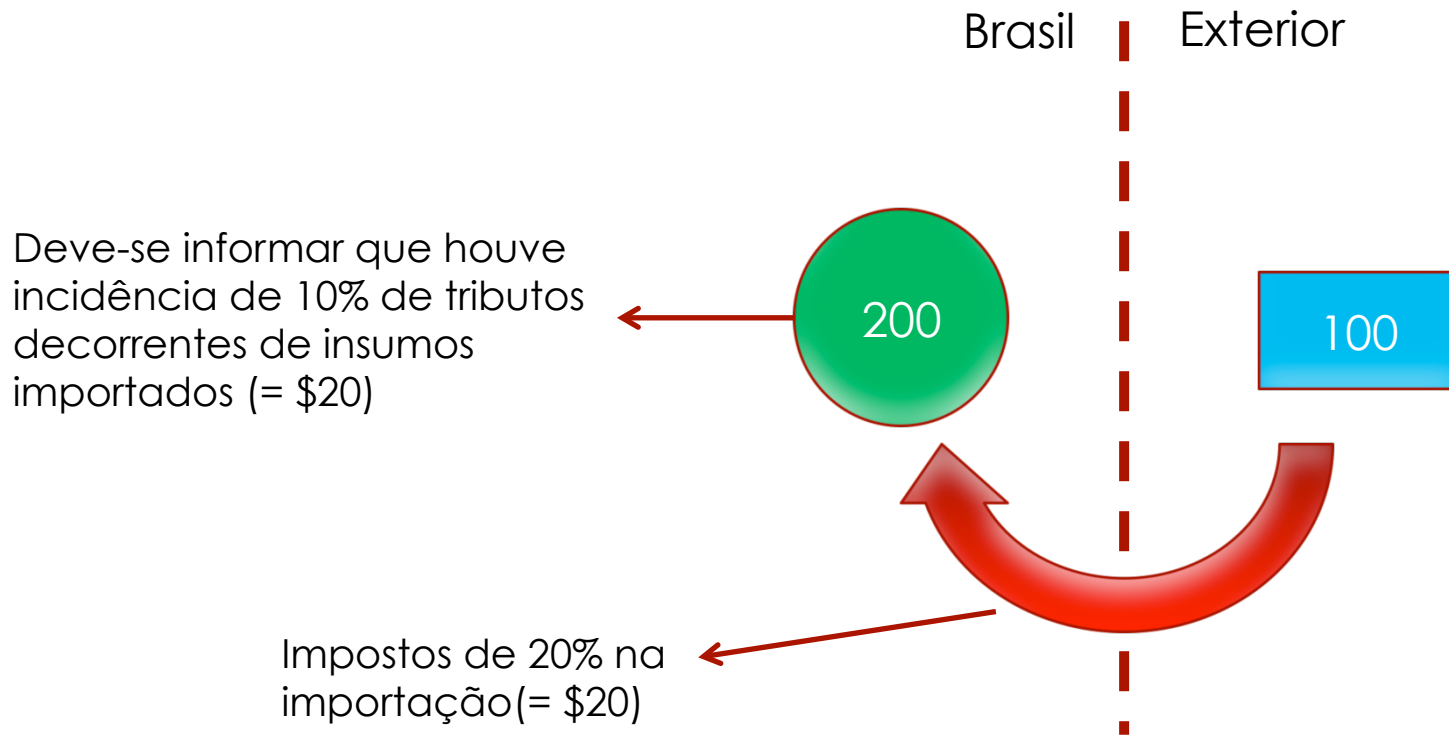


Inserção §6º-B

- Art. 1, §6 – B A informação sobre os tributos de que trata o §6º deverá ser fornecida em termos percentuais, considerando a sua proporção em relação ao preço final de venda do produto.



Inserção § 6º- B



Art. 1º, §7

- **§7º** Na hipótese de incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou na hipótese de incidência de Imposto sobre importação em que este represente percentual superior a 20% do preço de venda, todos os membros constantes da cadeia produtiva **são obrigados a repassar** aos adquirentes os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.



Art. 1º, §7

- **Meio de Fornecimento:** Para fins de cumprimento da Lei, nos termos do §7º, art. 1º, o fornecimento das informações referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e ao Imposto sobre a Importação – II, poderá dar-se por meio de:
 - a) Apresentação do comprovante de pagamento dos respectivos impostos
 - b) Adição da informação relevante à nota fiscal da transação



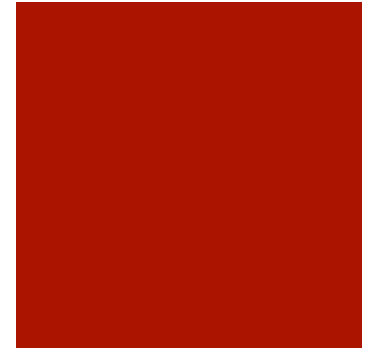
Art. 1º, §8º



- § 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.
- **Definição Estabelecimento:** Deverá abranger tanto o estabelecimento físico, como meio eletrônico em que o consumidor poderá adquirir o produto. Em ambos os casos será obrigatória a apresentação de informações conforme disposto no caput do art. 1, §8º da lei.

Art. 1, §11

- §11º A indicação relativa ao **ICMS**, à PIS e à Cofins (incisos I, VII e VIII do §5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.



Art. 1º, §12

- **§ 12.** Quando se tratar de venda ou prestação de serviço ao consumidor final, o estabelecimento deverá informar, em termos percentuais, a carga tributária incidente sobre a sua folha de salário.
- **Redação original:** § 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.
- **Modo de Informar:** A divulgação dos encargos tributários sobre a folha de salário, nos termos do §12º, deverá constar no documento fiscal ou equivalente, transmitindo a seguinte informação: “Além dos tributos incidentes diretamente na comercialização, lembramos que também são agregados ao preço, os encargos tributários sobre a folha de salário”.



Art. 2º

- Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.
- **Operação:** O sentido de *cada operação*, constante no art. 2º da Lei, é o da individualização. A apuração das informações transmitidas ao consumidor deverá dar-se especificamente em toda e qualquer compra e venda e/ou prestação de serviço.



Art. 5

- **Art. 5º** Decorrido o prazo de dezoito meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de sus disposições sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa, de 0,5 a 1%, no caso de inobservância do disposto nesta Lei;

II - multa, de 0,1 a 0,5%, no caso cumprimento parcial do disposto nesta Lei;

III - multa, 1% a 5%, no caso de reincidência das infrações ao disposto nesta Lei;

§ 1º A pena de multa, respeitado os limites previstos nos incisos deste artigo, será graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do estabelecimento.



Inserção art. 7º- Opção A

- **Art. 7º** Caberá ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, a fiscalização da informação que deverá ser transmitida ao consumidor disposta nesta Lei.



Inserção art. 7º - Opção B

- **Art. 7º** A competência para fiscalização desta Lei ficará a cargo da Secretaria da Receita Federal.

